



## **PROCESSO TC N.º 12777/11**

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREGÃO DE ITENS LICITADOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ACÓRDÃO AC2 – TC – 01776/23. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DESTA CORTE NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00124/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01776/23, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 093/2011, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo administrativo destinado a atender às necessidades de todas as Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1.** CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho;
- 2.** NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 12777/11

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12777/11 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 093/2011, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo administrativo destinado a atender às necessidades de todas as Secretarias Municipais.

Nesta oportunidade, examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01776/23, por meio do qual os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023, na conformidade do voto do relator, decidiram:

- a) julgar irregular o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 093/2011, bem como o contrato dele decorrente;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 77,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) recomendar à atual administração do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Do recurso apresentado pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, destaco os seguintes pontos:

*Alega o recorrente possuir esta Corte inúmeros entendimentos "no sentido de que a pesquisa de preço deve ser feita com base na realidade do MERCADO LOCAL, ou seja, o sertão paraibano. Sendo assim, não se mostra razoável esperar que se use como parâmetros preços de mercado TOTALMENTE desconexo ao Município de Patos/PB, como foi o caso dos valores do TRE/PB (Capital Paraibana)"*

*Argumenta que "tradicionalmente, à época, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, o que foi feito no caso em questão pela Prefeitura Municipal de Patos, Paraíba."*

*Ressalta que a "jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, TRÊS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES DISTINTOS (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.547/2007 TCU Plenário)"*



## PROCESSO TC N.º 12777/11

*Assinala que "não há como desconhecer as três cotações de preços encartadas nos autos, nem considerá-las, com base na jurisprudência do TCU e deste próprio TCE, insuficientes para comprovar a "ampla pesquisa", este era o entendimento à época. Neste compasso, pugna-se pela reforma do julgado a fim de que se julgue regular com ressalvas o presente procedimento licitatório, ora em comento."*

Quanto ao sobrepreço constatado na aquisição do material de expediente, alega o recorrente que *a Auditoria não especificou em quais dos itens em que apontou sobrepreço houve a efetiva realização da despesa e os quantitativos adquiridos, de modo que, apenas uma cotação com base em valores arbitrários, longe da realidade local, não são capazes de configurar um sobrepreço tampouco ficou comprovado houve qualquer prejuízo ao erário público do Município de Patos/PB."*

Ressalta que, *"como a Auditoria não se desincumbiu de cotar preços correlatos no mercado local e regional, no mesmo período, à guisa da necessidade de haver base sólida na metodologia de apuração/alegação de superfaturamento, não há que se falar em irregularidade do Certame Público em análise"*

Assim, no seu entender, *"ante a ausência de comprovação do dolo ou má-fé, ou ainda, de prejuízo ao Erário Público por parte da recorrente, com a devida vênia, requer a reconsideração da multa aplicada ao Prefeito do Município de Patos – Paraíba, no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."*

Por fim, solicita *o acatamento das justificativas e comprovações apresentadas, e, ainda, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INSURGIDA (ACÓRDÃO AC2 – TC – 01776/23), para que o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2011, seja Julgado REGULAR, bem como siga com a RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA, desproporcional e ilegitimamente imposta ao Gestor, ora Recorrente"*

Ao examinar a peça contestatória, observa o Órgão de Instrução que *"Considerando o prazo interposto, e as regras concernentes à contagem do prazo do Regimento Interno desta Corte, verifica-se a interposição do recurso foi realizado dentro do prazo estipulado pelo Regimento Interno, portanto, tempestivo. "*

Quanto ao mérito, destaca que em sua análise nos autos apresentou pesquisa de preços registrados, além do TRE/PB, junto a vários órgãos IBAMA/PB, UFRJ, site da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, e rede mundial de computadores, a qual não foi contestada nem em sede de defesa, nem agora no presente recurso.

Observa que há muito que o TCU e outros Tribunais de Contas vêm desmistificando a apresentação de pesquisa com apenas 3 fornecedores locais e cita como exemplo decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, onde o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por



## PROCESSO TC N.º 12777/11

outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

Entendendo não ter sido apresentado nenhum fato novo capaz de modificar a deliberação anterior, a Auditoria se manifesta pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se "in totum" o *decisum* consignado no Acórdão AC2 – TC – 01776/2023.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que, por meio de sua representante, emitiu o parecer 02065/23, às fls. 757-763, onde assinala *"que o apelo reconsiderativo em epígrafe deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado."*

Quanto, ao mérito, manifesta-se o MPC no sentido de que *as falhas que conduziram à irregularidade do Pregão Presencial 093/2011, bem como do contrato decorrente, realizado pelo Município de Patos, na gestão do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, e sua consequente responsabilização, devem ser mantidas, posto que a peça recursal não carrega elementos aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública.*

Por fim, registra o Órgão Ministerial que, *a despeito do pedido de exclusão da multa pessoal aplicada, a instrução da matéria e o parecer do MP Especializado, na fase do conhecimento, conduziram o colégio de julgadores a dar pela irregularidade do objeto deste álbum processual eletrônico, por força da natureza mesma das não conformidades, o que se revela injustificável sob a lógica dos meios.*

*Tampouco se demonstrou qualquer desacerto ou erro de interpretação por parte do colegiado de julgadores."*

Ante o exposto, opina o *Parquet*, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01776/23.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cumpre registrar que o presente recurso de reconsideração foi interposto tempestivamente e por autoridade legítima, motivo pelo qual deve ser conhecido por esta Corte.

Tocante ao mérito, faço as seguintes considerações:

Quando do julgamento inicial destes autos, acompanhando as manifestações dos órgãos técnico e ministerial, firmei o entendimento de que a condição de "ampla pesquisa" para o



## PROCESSO TC N.º 12777/11

procedimento licitatório em exame não foi alcançada pelo gestor por meio de consultas de preços feitas a "apenas três fornecedores locais"; que tal fato pode ter contribuído para a constatação pela Auditoria, ao final da instrução, de sobrepreço no valor de R\$ 454.655,70, conduzindo à irregularidade do certame licitatório em questão e do contrato dele decorrente.

Destaquei naquela ocasião que o registro de preços deve ser amparado em pesquisa que contemple o maior número de fontes possível, para atender ao que dispõe art. 15, V, §1º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado** (grifo nosso)

O entendimento deste Relator foi acompanhado pelos demais Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA presentes à sessão, tendo sido prolatado o Acórdão AC2 – TC – 01776/23, pelo julgamento irregular do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 093/2011 e o contrato decorrente, bem como pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 77,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Informo, por oportuno, que, naquela ocasião, registrei em meu voto "*que as informações disponíveis não são suficientes para se imputar ressarcimento de valores ao ex-gestor, em face do sobrepreço verificado, já que os cálculos realizados pelo Órgão de Instrução tomaram por base os quantitativos dos itens cotados no procedimento licitatório e não aqueles referentes às despesas efetivamente realizadas para cada item*".

Na peça contestatória, o recorrente não trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Casa no Acórdão AC2 – TC – 01776/23, apresentando argumentos já lançados nas fases iniciais da instrução, precedentes ao recurso ora em exame, os quais foram amplamente discutidos naquela decisão.

Desse modo, acompanhando o entendimento da Auditoria e o do Ministério Público de Contas, ratifico o meu entendimento já manifestado no julgamento inicial do presente processo, no sentido de que a pesquisa prévia de preços que embasou o procedimento licitatório 093/2011, a cargo da Prefeitura de Patos, não foi realizada de forma satisfatória, uma vez contemplou apenas fornecedores do próprio município, situação que pode ter ocasionado o sobrepreço constatado pela Auditoria desta Corte, e, em consequência, a irregularidade do procedimento licitatório em exame.

Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho;



## **PROCESSO TC N.º 12777/11**

2. NO MÉRITO, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO